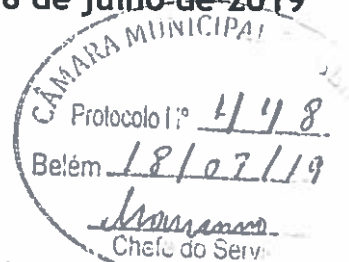


PREFEITURA DE  
**BELEM**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 06/2019

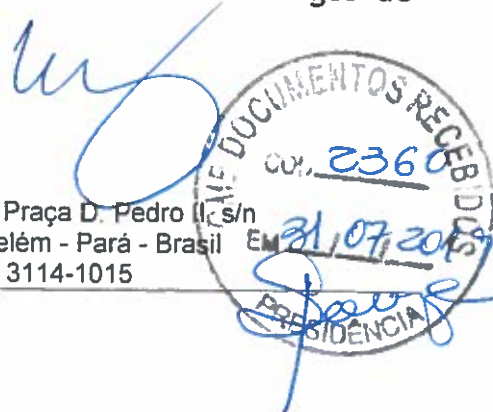
Belém, 18 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Belém,  
Senhoras e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes dessa Augusta Casa, com fulcro na competência outorgada ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 94, inc. IV, c/c art. 75, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter-lhes à apreciação e aprovação, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que "Regulamenta o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre o preenchimento privativo de cargos de provimento em comissão por servidores de carreira e o inciso II, do art. 2º, da Lei nº 7.507, de 14 de janeiro de 1991; altera os arts. 55, 63, 86, 87 e 88, e revoga o art. 64, o inciso V, do art. 79 e o art. 89, todos da Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990, e dá outras providências".

A proposição ora por mim apresentada tem o escopo de estabelecer um percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira, em cumprimento ao disposto no inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, prevendo os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta, e ainda altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990 que dispõem sobre a gratificação de regime especial de trabalho e o adicional de cargo em comissão.

O inciso V, da Constituição Federal preceitua que lei estabelecerá os casos, condições e percentuais mínimos para o preenchimento de cargos de provimento em comissão por servidores de carreira.





**BELEM**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”*

O dispositivo constitucional já vem sendo regulamentado pelo Município de Belém em leis esparsas, como nos planos de carreiras, como é o caso da Lei nº 9.049, de 27 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do PCCR - Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB e da Lei nº 8.447, de 20 de julho de 2005, que dispõe sobre o plano de cargos e carreira da Fundação Papa João XXIII - FUNPAPA.

Registro que a regulamentação ora pretendida se faz em atenção as tratativas com o Ministério Pública do Trabalho, no âmbito do Procedimento nº 000.883.2013.08.000/3.

O art. 6º do projeto de lei altera o art. 55 da Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990, possibilitando ao servidor efetivo ou estável realizar a opção entre a remuneração do cargo de provimento efetivo e a remuneração do cargo de provimento em comissão, quando ocupar esse último; altera o art. 63, estabelecendo percentuais para a gratificação de tempo integral e de dedicação exclusiva; e, altera os arts. 86, 87 e 88 extinguindo o adicional de cargo em comissão e estabelecendo a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

Nesse sentido, a aprovação do presente projeto de lei vem oferecer a conformidade da legislação municipal ao regramento constitucional em vigor.



**PREFEITURA DE  
BELEM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**BELEM**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

Reconheço e sei que posso contar com Vossas Excelências, que não medirão esforços para apreciar este projeto de lei tão importante para gerar transformações importantes na Administração Pública Municipal.

Demonstrados esses argumentos, que reputo imperiosos para que essa Casa de Leis possa apreciar a minha proposição, conto uma vez mais com o compromisso de todos os nobres Vereadores na defesa incessante do interesse público.

Por fim, solicito a Vv. Exas. urgência na apreciação do projeto de lei, com supedâneo no art. 77, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Destarte, lanço mão da prerrogativa do art. 78, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. V, do mesmo diploma legal.

Na certeza, pois, de que os dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo acatarão a presente proposição, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

**Palácio Antonio Lemos, em 18 de julho de 2019.**

**Zenaldo Rodrigues Coutinho Junior**  
Prefeito Municipal de Belém



**PREFEITURA DE  
BELEM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA DE

**BELÉM**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO  
PROJETO DE LEI Nº / 2019.



Regulamenta o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, que dispõe sobre o preenchimento privativo de cargos de provimento em comissão por servidores de carreira e o inciso II, do art. 2º, da Lei nº 7.507, de 14 de janeiro de 1991; altera os arts. 55, 63, 86, 87 e 88, e revoga o art. 64, o inciso V, do art. 79 e o art. 89, todos da Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regulamenta o inciso V, do art. 37, da Constituição Federal, para prever os casos, condições e percentuais mínimos de preenchimento de cargos de provimento em comissão, por servidores de carreira, no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 2º Os cargos de provimento em comissão que serão preenchidos por servidores de carreira do quadro permanente destinam-se exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 3º Ficam destinados pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos que integram o quadro de cargos de provimento em comissão do quadro



PREFEITURA DE

**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

de pessoal, estabelecido no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 7.507, de 14 de janeiro de 1991, aos titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal.

§1º Ficam excetuados do percentual de que trata este artigo os cargos de provimento em comissão de secretários municipais e equiparados, dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§2º Restam mantidas as disposições em leis específicas que estabelecem cargos de provimento em comissão cuja nomeação é privativa de servidores de carreira.

§3º A contar da vigência da presente lei, fica estabelecido que o seu cumprimento respeitará os seguintes percentuais:

I - Em 2020, deverá ser assegurado o provimento de pelo menos 20% (vinte por cento) dos cargos que integram o quadro de cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal;

II - Em 2021, deverá ser assegurado o provimento de pelo menos 30% (trinta por cento) dos cargos que integram o quadro de cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal;

III - Em 2022, deverá ser assegurado o provimento de pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos que integram o quadro de cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal;

IV - Em 2023, deverá ser assegurado o provimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos que integram o quadro de cargos de provimento em comissão do quadro de pessoal.

**Art. 4º** Como condição para a nomeação em cargo de provimento em comissão, ressalvadas as situações constituídas, será exigido o nível de escolaridade compatível com a complexidade e as atribuições do cargo, sendo obrigatório o nível superior para os de direção ou chefia.



**PREFEITURA DE**  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Será condição também para a nomeação em cargo de provimento em comissão a demonstração da qualificação profissional do servidor para o adequado desempenho das funções do cargo de provimento em comissão.

**Art. 5º** É nula a investidura em cargo de provimento em comissão realizada em desrespeito a esta lei.

**Art. 6º** Os artigos 55, 63, 86, 87 e 88, da Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 55. Quando nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão, o servidor efetivo ou estável na forma do art. 19 do ADCT da Constituição Federal de 1998 realizará a opção entre a remuneração do cargo de provimento efetivo ou a remuneração do cargo de provimento em comissão.*

***Parágrafo único.** No caso do servidor ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão remunerado por subsídio, sobre o qual, aplica-se o disposto no §4º, do art. 39, da Constituição Federal, será resguardado o seu direito de opção pela remuneração do seu cargo de provimento efetivo, em detrimento da percepção do subsídio. (NR)*  
(...)

***Art. 63.** A gratificação de tempo integral ou de dedicação exclusiva será devida ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, comissionado ou em função gratificada, quando convocado para prestação de serviços em regime especial de trabalho, e, obedecerá às seguintes bases percentuais:*

*I - Pelo tempo integral, a gratificação variará entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo, com carga*



PREFEITURA DE  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*horária mínima de duas horas, além da jornada normal de trabalho diária; e*

*II - Pela dedicação exclusiva, a gratificação variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento do cargo.*

*§1º A concessão da gratificação por regime especial de trabalho, de que trata este artigo, dependerá, em cada caso, de ato da autoridade competente para a nomeação ou designação, sendo vedada a percepção cumulativa.*

*§2º Os critérios e percentuais aplicáveis serão estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal ou da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, observada a disponibilidade orçamentária do Poder. (NR)*

*(...)*

**Subseção V**

***Das Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis - VPNI***

***Art. 86. As Vantagens Pessoais Nominalmente Identificáveis - VPNI são definidas em lei ou reconhecidas em decisão judicial.***

***Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificáveis estão sujeitas às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos municipais. (NR)***

***Art. 87. Fica extinto o adicional de cargo em comissão ou função gratificada. (NR)***

***Art. 88. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação do adicional de cargo em comissão ou função gratificada, retribuída pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial.***



**PREFEITURA DE**  
**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

*[Handwritten signature]*  
PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO PREFEITO**

*§1° Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, bem como fica assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, na data de vigência desta lei, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.*

*§2° A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI integra os proventos de aposentadoria e pensão.*

*§3° A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o caput deste artigo estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos municipais.” (NR)*

Art. 7° As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, e observarão a capacidade orçamentária e financeira do Município de Belém, podendo ser proposta abertura de crédito adicional especial referente à inclusão de rubrica orçamentária específica.

Art. 8° O Poder Executivo Municipal fará republicar a Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990, com as alterações introduzidas pela presente lei.

Art. 9° Revoga-se o art. 64, o inciso V, do art. 79 e o art. 89, da Lei nº 7.502, de 20 de dezembro de 1990.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antonio Lemos, de de 2019.

  
Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior  
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE

**BELÉM**

[www.belem.pa.gov.br](http://www.belem.pa.gov.br)

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n  
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil  
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015